SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258526 - BA (2026/0167223-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em processo criminal no qual foi mantida condenação por homicídio qualificado.

2. Agravante afirma ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia versaria sobre valoração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, e reitera a tese de bis in idem na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial deixou de atacar especificamente o fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 7/STJ, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se argumentos novos apresentados apenas no agravo regimental podem suprir deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; ausentes tais elementos, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta alegar genericamente tratar-se de matéria de direito; é imprescindível demonstrar, de forma concreta e analítica, que a solução da controvérsia se dá exclusivamente no plano jurídico, com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame probatório.

6. A impugnação genérica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, I, do

Documento eletrônico VDA60731774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bfe3b35-4e40-4a99-af31-386dfd5ab510

RISTJ, incidindo a Súmula 182/STJ por ausência de ataque específico ao fundamento autônomo da decisão agravada.

7. A apresentação de argumentos somente no agravo regimental não supre a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bfe3b35-4e40-4a99-af31-386dfd5ab510

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258526 - BA (2026/0167223-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em processo criminal no qual foi mantida condenação por homicídio qualificado.

2. Agravante afirma ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia versaria sobre valoração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, e reitera a tese de bis in idem na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial deixou de atacar especificamente o fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 7/STJ, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se argumentos novos apresentados apenas no agravo regimental podem suprir deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; ausentes tais elementos, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta alegar genericamente tratar-se de matéria de direito; é imprescindível demonstrar, de forma concreta e analítica, que a solução da controvérsia se dá exclusivamente no plano jurídico, com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame probatório.

6. A impugnação genérica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, I, do

Documento eletrônico VDA60732384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 319d3f23-5f00-4667-87d4-8526856697cc

RISTJ, incidindo a Súmula 182/STJ por ausência de ataque específico ao fundamento autônomo da decisão agravada.

7. A apresentação de argumentos somente no agravo regimental não supre a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO PEREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado por homicídio qualificado pelo meio cruel (asfixia), com aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Em apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA conheceu e negou provimento, mantendo integralmente a sentença.

O agravante sustenta que impugnou especificamente a incidência da Súmula 7 do STJ, afirmando que a controvérsia diz respeito à valoração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido e não ao revolvimento do conjunto fático-probatório. Reitera, a tese de ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e o consequente provimento do recurso especial.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 787):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE: OFENSA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REPAROS.
> I) Decisão agravada não merece reparos porque justificou o não conhecimento do agravo em recurso especial com base em fundamentação idônea.
> II) Defesa que não se desincumbiu do ônus de refutar o fundamento sobre o qual se amparou a decisão impugnada, atraindo a aplicação da súmula 182/STJ.
> III) Decisão agravada que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
> IV) Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Documento eletrônico VDA60732384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 319d3f23-5f00-4667-87d4-8526856697cc

Conforme consignado na decisão monocrática, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar adequadamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, registrou a decisão agravada (fls. 754-755):

> Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.
>
> Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis."
>
> [...]
>
> Desse modo, a impugnação genérica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC, e art. 253, I do RISTJ.

As razões deduzidas no presente agravo regimental não infirmam esse fundamento.

Com efeito, embora a defesa tenha dedicado tópico próprio à discussão da Súmula n. 7 do STJ no agravo em recurso especial, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a controvérsia envolveria matéria exclusivamente jurídica e que a correção da dosimetria não demandaria revolvimento probatório.

Todavia, para afastar adequadamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ não bastava a simples afirmação de que a matéria seria de direito ou de que se tratava de revaloração jurídica dos fatos.

Era indispensável demonstrar concretamente, a partir das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, quais circunstâncias seriam incontroversas e de que modo a solução pretendida poderia ser alcançada sem qualquer reexame do conjunto probatório.

Em outras palavras, incumbia à defesa realizar o devido cotejo entre os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e as premissas efetivamente assentadas pelo acórdão recorrido, explicitando por que a tese referente ao alegado bis in idem na dosimetria da pena poderia ser resolvida exclusivamente no plano jurídico.

Entretanto, conforme corretamente consignado na decisão agravada, essa demonstração não foi realizada. A insurgência limitou-se a sustentar a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ de modo abstrato, sem indicar especificamente quais premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias permaneceriam intangíveis e permitiriam o exame da tese recursal sem revolvimento probatório.

Nessas circunstâncias, não se trata de concluir que a tese defensiva é improcedente, mas de reconhecer que a impugnação apresentada não observou o grau de especificidade exigido para infirmar o fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera alegação de que a matéria é de direito ou de que não há necessidade de reexame de provas não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessária demonstração concreta e analítica da

Documento eletrônico VDA60732384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 319d3f23-5f00-4667-87d4-8526856697cc

desnecessidade de revolvimento fático-probatório, o que não ocorreu na hipótese.

Além disso, os argumentos desenvolvidos apenas neste agravo regimental não podem suprir deficiência de fundamentação existente no agravo em recurso especial anteriormente interposto, em razão da preclusão consumativa.

Assim, correta a incidência da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual:

> "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 319d3f23-5f00-4667-87d4-8526856697cc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0167223-8

AgRg no AREsp 3.258.526 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03070397420118050001 30703974201180500 01

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:50:36
Código de Controle do Documento: CC8AF61B-12EE-4606-BC75-FE9B19C637BB